



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.005096/97-85  
**Recurso nº** 120.703 Embargos  
**Matéria** IRPJ-CSLL- Ano-calendário 1995  
**Acórdão nº** 101-96.806  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Embargante** BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A  
**Interessado** 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1995

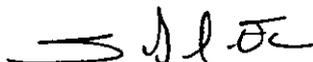
Ementa: DÚVIDA – Manifestada dúvida quanto ao alcance da  
decisão, acolhem-se os embargos para esclarecê-la.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer que, para fins de verificação de valor remanescente a ser cobrado a título de juros de mora, no demonstrativo de fls. 05 devem-se tomar, como valores dos pagamentos efetuados em 27 de maio de 1996 e 25 de novembro de 1996, os montantes de respectivamente, R\$ 4.312.066,80 e R\$ 200.597,53 de tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.



## Relatório

Cientificado do Acórdão nº 101-95.121, de 11 de agosto de 2005, o Sujeito Passivo apresentou Embargos de Declaração alegando omissão a respeito de ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar.

O ponto referido pelo Embargante relaciona-se à incidência de juros moratórios sobre valor depositado.

A esse respeito, definiu o Acórdão embargado:

*Na verdade, o objetivo principal dos depósitos foi, efetivamente, impedir a incidência dos juros moratórios, vez que a exigibilidade do crédito, quando viesse a ser constituído, estaria suspensa por força da medida liminar concedida. Só que a providência tomada pela recorrente o foi após o vencimento do prazo fixado para o recolhimento do tributo. Tem aplicação, portanto, a regra jurídica inserta no artigo 161 do CTN, que impõe ao crédito tributário não integralmente pago até a data do vencimento, o acréscimo de juros moratórios*

Analisando o recurso de embargo, o Presidente desta Câmara formou convicção da necessidade de reapreciação da matéria pelo Colegiado.

Assentou o Presidente que a embargante, sem contestar em tese o que foi colocado pelo relator, admitindo o atraso em parte do depósito judicial, assevera que efetuou o pagamento dos juros em relação a esse interregno, por meio da imputação proporcional. Admite, portanto, que os juros de mora nessa situação de atraso seriam cabíveis. O que não é cabível é a cobrança da multa de mora no período em que estava acobertada por medida liminar, fato esse que influenciou no cálculo da imputação proporcional desfavoravelmente a ela. Em relação a todos esses aspectos, segundo a embargante, o Acórdão foi omisso.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O fato tributário descrito as fls. 141/144 diz respeito à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, em desacordo com as regras jurídicas insertas o artigo 43 da Lei nº 8.981, de 1995, em face da Ação Declaratória com antecipação de tutela, do que resultou e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a pessoa jurídica autuada, visando a provisionar financeiramente o crédito em litígio, promoveu depósitos judiciais que montaram a R\$ 4.674.979,31.



Os fatos se referem ao ano-calendário de 1995, os depósitos foram efetuados em 27/05/96 e 25/11/96, a conversão em renda deu-se em 13/12/96.

A autoridade fiscal, tendo verificado que os depósitos foram efetuados sem juros e multa de mora, constituiu o crédito tributário relativo à diferença não coberta pelos depósitos, apurada por imputação proporcional.

Os presentes embargos se relacionam com a exigência de juros de mora. Assim, cumpre fazer um apanhado geral do contido nos autos, quanto a essa matéria.

Na impugnação, a interessada defende a não incidência dos juros de mora apenas com fundamento na suspensão da exigibilidade (fl.157 a 161 e 207 a 211).

*A decisão de Primeira Instância registrou que "(...) os demonstrativos de imputação apontam parcela faltante do valor do tributo a recolher (fl.06), com os respectivos acréscimos legais, a título de juros de mora e multa de ofício (...)" (fl. 251)*

Em recurso a este Conselho (fl 260/271) a interessada defende a aptidão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade, o descabimento da multas e a não incidência dos juros de mora. Sobre esses, alegou que efetuou o pagamento, após a desistência da ação, mediante imputação proporcional, conforme DARF anexo – doc. 2- e assim, não há juros pendentes. Aduz que, ainda que fosse insuficiente o pagamento efetuado, os juros não são exigíveis porque a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa. O DARF anexo como doc. 2 (fl. 276) indica o valor de R\$ 188.716,47 a título de juros , mas não há demonstrativo de sua apuração.

Este Conselho anulou a decisão de primeira instância por não ter enfrentado questões controvertidas (Ac. 101-93.010, fl. 298/303)

A Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu nova decisão (Ac. 2.616, de 3/01/2003, fl.310 e seguintes), cuja ementa, no que de refere aos valores depositados, assentou:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1995*

*Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA: constatada a insuficiência do depósito judicial do IRPJ, correta é a exigência de ofício.*

A interessada ingressou com recurso (fl. 321 e seguintes) defendendo a aptidão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade, o descabimento da multas e a não incidência dos juros de mora. Sobre esses, alegou que efetuou o pagamento, após a desistência da ação, mediante imputação proporcional, e que, ainda que fosse insuficiente o pagamento efetuado, os juros não são exigíveis porque a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa. Aduziu que o cálculo fiscal está equivocado, por ter considerado devida a multa de mora.

Especificamente quanto à matéria objeto dos embargos (juros de mora), constou do *decisum* embargado:

*III – JUROS MORATÓRIOS*

(...)

*Na verdade, o objetivo principal dos depósitos foi, efetivamente, impedir a incidência dos juros moratórios, vez que a exigibilidade do crédito, quando viesse a ser constituído, estaria suspensa por força da medida liminar concedida.*

*Só que a providência tomada pela recorrente o foi após o vencimento do prazo fixado para o recolhimento do tributo. Tem aplicação, portanto, a regra jurídica inserta no artigo 161 do CTN, que impõe ao crédito tributário não integralmente pago até a data do vencimento, o acréscimo de juros moratórios.*

*É farta a jurisprudência deste Conselho consagrando a tese de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 161, incisos IV e V do CTN, afasta a imposição da multa de lançamento de ofício, e que somente o depósito do valor integral da exigência tem o condão de inibir a incidência dos juros de mora.*

(...)

*Por todas essas razões, conclui-se que a ação fiscal, no mérito seu quantum deve ser reavaliado.*

(...).

*Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, para excluir(...) a penalidade aplicada (multa de lançamento de ofício)".*

Como é óbvio, os embargos não se prestam a rever o julgado, mas apenas a esclarecer e complementar seu conteúdo, de modo a permitir sua execução. Assim, tendo o Acórdão embargado assentado que os juros de mora só seriam afastados se o depósito tivesse sido feito pelo montante integral do crédito, impossível alterar essa disposição por meio de embargos. Porém a embargante afirma não haver juros de mora pendentes, por ter efetuado o respectivo pagamento.

No caso, o fato gerador da obrigação tributária, segundo registrado na peça básica, ocorreu em data de 31 de dezembro de 1995, o vencimento da obrigação seria 29 de março de 1996 (fl. 05 do processo), A antecipação de tutela restou concedida no dia 26 de março de 1996 (fls. 82), e o ato administrativo de lançamento ocorreu precisamente no dia 06 de junho de 1997.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe, "verbis":

**Débitos com Exigibilidade Suspensa**

*Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento*

*de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Por seu turno, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*(...)*

A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada liminarmente, com base em juízo de probabilidade. Assim, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, sua concessão interrompe a incidência da multa de mora.

Segundo se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 167 e seguintes), quando da efetivação dos depósitos, de sua conversão em renda e da lavratura do auto de infração encontrava-se vigente a antecipação de tutela. Em assim sendo, o demonstrativo de imputação de fls. 05 restou equivocado, por ter computado a multa de mora, que se encontrava interrompida.

Ocorre que a embargante afirma que não havia juros pendentes, pois que efetuara o respectivo pagamento, conforme DARF de fl 276.

Rigorosamente, o caso não seria de embargos, mas apenas de execução: se os juros estão pagos, não podem ser novamente exigidos. Mas não se pode, prestigiando o formalismo, tumultuar o processo. O que importa, pois, é averiguar se o valor de R\$ 188.716,47, pago em 10 de dezembro de 1996 (fl. 276), é suficiente para quitar os juros de mora, que não são suspensos pela tutela antecipada. Nesse mister, adequando o demonstrativo de fls. 05, devem-se tomar como valores dos pagamentos efetuados em 27 de maio de 1996 e 25 de novembro de 1996, sobre os quais devem ser calculados os juros de mora, os montantes de, respectivamente, R\$ 4.312.066,80 e R\$ 200.597,53 de tributo.

Assim sendo, prestigiando o princípio da economia processual e da verdade material, acolho os embargos para esclarecer que, para fins de verificação de valor remanescente a ser cobrado a título de juros de mora, no demonstrativo de fls. 05 devem-se tomar, como valores dos pagamentos efetuados em 27 de maio de 1996 e 25 de novembro de 1996, os montantes de, respectivamente, R\$ 4.312.066,80 e R\$ 200.597,53 de tributo.

Sala das Sessões, DF, em 26 de junho de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI

